



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A RELAÇÃO DO ABORTO COM OS DIREITOS DO NASCITURO

Autores: FRANKLIN MARQUES PEREIRA, DANIEL GOMES PRATES, GERALDO MARCIO FERREIRA GONÇALVES, PEDRO BARROS LIMA MARTINS, ROBERTO OSES RODRIGUES DA SILVA FILHO

Introdução

O debate sobre o aborto no Supremo Tribunal Federal tem grande significância, uma vez que pode alterar a forma que o meio jurídico enxerga esse objeto. Em meados de 2016, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal retirou a prisão preventiva ao suposto crime de aborto praticado com o consentimento da gestante, no julgamento do Habeas Corpus 124.306.

O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, aponta que não legitima os requisitos para prisão preventiva, uma vez que os acusados são primários com bons antecedentes, e ressalva que a criminalização do aborto praticado no primeiro trimestre vai contra os direitos fundamentais sexuais e reprodutivos da mulher, comprometendo sua autonomia, integridade física e psíquica.

Levando isso em consideração, o objetivo do presente estudo é analisar o aborto frente aos direitos do nascituro.

A justificativa dessa pesquisa se dá pela importância de compreender esse debate delicado, ao descriminalizar o aborto no primeiro trimestre, a vontade da mulher ganha mais relevância e isso resguardaria alguns direitos fundamentais a ela, no entanto isso pode acabar colidindo com os direitos do nascituro, uma vez que o mesmo possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Material e métodos

Para a realização deste estudo utilizou-se do método qualitativo, através de uma abordagem exploratório, usando como embasamento doutrinas, artigos científicos e análise do texto legal.

Resultados e discussão

Os direitos da personalidade não são os direitos obrigacionais, os direitos da personalidade estão atrelados a questões existenciais, no direito privado e na dignidade da pessoa humana (FARIAS, 2016). Para Farias (2016, p.158) "A dignidade da pessoa humana é simultaneamente valor e princípio, constituindo elemento decisivo na afirmação de qualquer Estado Democrático de Direito [...]".

Em regra, todos os sujeitos dos direitos têm como característica a personalidade, mas há uma exceção, existem alguns seres que possuem direitos e deveres. Um exemplo claro seria o nascituro, ou seja, o feto em desenvolvimento, não é uma pessoa, mas possui direitos desde a sua concepção como ressalva o artigo 2º do Código Civil, que mesmo não possuindo personalidade, possui direitos. Portanto, percebe-se que, toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é uma pessoa (FIUZA, 2015).

O conjunto de poderes e deveres conferidos a pessoa para participar de relações jurídicas recebe o nome de personalidade. O Código Civil não concede ao nascituro personalidade, mas põe a salvo seus direitos, o nascituro tem a possibilidade de ser beneficiado em testamento por exemplo. Ele tem capacidade para alguns atos, mas não significa que o ordenamento lhe concedeu personalidade, seria uma situação que se aproxima da personalidade, por isso essa questão não é pacífica entre as doutrinas (VENOSA, 2004).

O nascituro é aquele que ainda está por vir, e existem duas teorias a respeito do caso, a teoria natalista e a teoria concepcionista. A teoria natalista é a teoria que alega que o nascituro só recebe a personalidade ao nascer com vida, e a teoria concepcionista se contrapõe a primeira, dizendo que a personalidade é iniciada desde a concepção. A grande maioria das doutrinas civilistas defendem esse ponto de vista, porém há quem alegue que o Código Civil adota a teoria concepcionista, pois o próprio artigo 2º do CC defende os direitos do nascituro, como direito a vida, nomeação em testamento, entre outros. Levando em consideração a lógica tradicional do sistema judiciário, só as pessoas detêm direitos, e mesmo que a primeira parte do artigo 2º defenda o nascimento com vida, olhando em um viés geral, o Direito Brasileiro adota a teoria concepcionista (FIUZA, 2015).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Ao conceituar o nascituro como um ser que já foi concebido, mas ainda não nasceu, o código traz uma dúvida se o mesmo seria uma pessoa ou se teria personalidade. Os adeptos a teoria natalista defendem a tese que o código adota essa teoria, pois essa foi a intenção literal do artigo, no entanto no mesmo artigo o legislador deixa a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, se só pessoas detém direitos, o código estaria adotando a teoria concepcionista (TARTUCE, 2016).

O nascituro, é um ente concebido que ainda não nasceu, e mesmo assim deve ser cuidado, tentar contra os direitos do nascituro, é tentar bloquear o gozo do de seus direitos, pois ele enquanto nascituro já seria dotado de capacidade de direito (GAGLIANO, 2011)

Os direitos fundamentais podem até mesmo se opor a algumas políticas, ou seja, pode limitar o poder estatal. A jurisdição constitucional atua para sua proteção, mas de certo modo os direitos fundamentais podem se colidir e a solução é aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (BARROSO, 2016).

A interrupção voluntária da gestação ser um ato incriminador implica com a violação dos direitos fundamentais da mulher. A liberdade individual é um dos princípios básicos da Constituição Federal, o indivíduo tem total liberdade de seguir seus valores e interesses, se tratando de uma mulher esse princípio está ligado ao poder de controlar o próprio corpo, podendo ela acabar ou não com uma gravidez, ao negar esse direito o Estado impõe sobre essa mulher algo que vá contra a sua vontade, privando-a da sua autonomia. A integridade física e psicológica da mulher é afetada, pois é ela quem irá sofrer com as consequências que a gestação trará para o seu corpo, tanto mentais quanto físicas, e por ser obrigada a levar essa gestação indesejada ela acaba tendo os seus direitos reprodutivos comprometidos, pois a mesma não pode nem sequer decidir quantos filhos deseja ter (BARROSO, 2016).

A criminalização do aborto prejudica principalmente as mulheres de classes mais baixas, essas que por sua vez não tem recursos suficientes para consultar clínicas particulares, e nem podem recorrer a saúde pública para isso. Por isso que o número de mulheres que morrem ao praticar o aborto é alto principalmente nas classes mais baixas, pois recorrem a clínicas clandestinas (BARROSO, 2016).

Considerações finais

Os Direitos fundamentais se colidem quando o assunto é o aborto, de um lado temos os direitos da liberdade da mulher, do outro os direitos que o próprio ordenamento jurídico põe a salvo para o feto, o código ao colocar o nascituro como um ser de direitos o coloca no patamar de pessoa humana, pois o próprio texto legal assegura esses direitos mesmo não concedendo a personalidade, ou seja, mesmo enquanto nascituro ele já é dotado da capacidade de direito.

Portanto, ao analisar o aborto é notório que fere os direitos do nascituro, e mesmo que a criminalização do ato possa ferir alguns direitos fundamentais da mulher, não cabe a ela dispor sobre os direitos que o nascituro. Assim se faz necessário a preservação dos direitos do nascituro para que seus direitos e interesses possam se materializar quando nascer com vida.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Voto-Vista. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: obrigações**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2016.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.